



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003943-66.2021.8.26.0650/50000, da Comarca de Valinhos, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada ROSELIANE NAZAR PIERSANTI DE ALVARENGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA E JÁ APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos alegando omissão no acórdão quanto à inexistência de responsabilidade civil do banco, defendendo a culpa exclusiva de terceiro e a ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão ao não considerar a defesa do banco sobre a ausência de responsabilidade civil e a culpa exclusiva de terceiro.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada a vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não verificados no caso. 4. O acórdão analisou adequadamente as questões levantadas na apelação, não havendo omissão a ser sanada, e os argumentos visam alterar a decisão, o que é inadequado para embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Não há omissão a ser sanada, e os argumentos apresentados buscam alterar a decisão proferida.

Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão no acórdão justifica a rejeição dos embargos de declaração.

Legislação Citada:

CPC, art. 1022; Código Civil, art. 186.

VOTO nº 33062

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo apelante *Banco do Brasil S/A* o qual alega omissão e busca a modificação do v. acórdão, argumentando que **(A)** *não foi constatada qualquer irregularidade na conduta deste Recorrente, que somente adotou condutas em consonância ao regulamento jurídico vigente. Neste sentido, observa-se que, o artigo 186 do Código Civil, prescreve um conceito sacramentado pela Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, que se desdobra em três aspectos interdependentes, ínsitos à natureza ilícita do ato (Teoria do Ato Ilícito).* (fls. 03); **(B)** *"Como se sabe, e já acima*

exposto, a responsabilidade civil, para ser configurada, exige a verificação de quatro elementos, quais sejam: ato ilícito, nexa causalidade, culpa e dano. A culpa, de acordo com a legislação do consumidor, deve ser suprimida, configurando a chamada responsabilidade civil objetiva do fornecedor. Os outros 03 elementos, no entanto, são imprescindíveis para configurar a responsabilidade civil e consequente dever de indenizar. Assim, resta afastado o ato ilícito e o nexa de causalidade, elementos essenciais da responsabilidade civil, incorrendo na ausência do dever de indenizar do apelante, especialmente pela verificação da culpa exclusiva de terceiro." (fls. 04); e (C) "Pelo que acima já se demonstrou não existe qualquer possibilidade de responsabilização do banco, devendo ser rechaçados de pronto os pedidos de indenização por dano material em face deste Banco Recorrente. Realmente, restou amplamente demonstrado que a culpa pela suposta operação fraudulenta ocorreu por culpa exclusiva da Parte Recorrida que não teve o cuidado necessário com a guarda de sua senha de uso pessoal e intransferível, bem como das credenciais de segurança" (fls. 05)

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios têm fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei (art. 1022 do CPC), quais sejam, **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

Pretende o embargante rediscutir questões elencadas no julgamento do recurso de fls. 270/313. Sem razão.

O embargante deixa de apontar a obscuridade no acórdão, repetindo em suas razões os mesmos argumentos já trazidos na apelação e devidamente analisados.

Portanto, constata-se que não houve omissão. Na verdade, os argumentos apresentados pelos embargantes buscam alterar a decisão proferida ao invés de esclarecê-la, o que aqui é inadequado.

Por fim, fica advertido o recorrente que a reiteração de embargos declaratórios sob fundamentos já tratados ensejará a aplicação de multa.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)